

A. I. N º - 269362.0313/08-0
AUTUADO - PARAÍSO DAS GEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS E JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 03.12.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0373-04/08

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Restou comprovado que parte do débito já tinha sido recolhido antes do início da ação fiscal. Refeitos os cálculos que resultou em redução do débito. **b)** EXTRAVIO. MULTA. Imputação não defendida. 2. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS QUE O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/08, exige ICMS no valor de R\$5.495,86 acrescido das multas de 60% e 70% além de multas fixas totalizando R\$3.220,00 referente as seguintes infrações:

01. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que os valores foram obtidos através das DMAs, uma vez que foram extraviados todos os livros fiscais, bem como boa parte de notas fiscais de entrada e saídas - R\$5.206,48.
02. Falta de apresentação da DMA, referente aos meses de fevereiro, abril e maio/08, sendo aplicada multa de R\$460,00.
03. Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte creditou-se de valores nos meses de fevereiro e março/06, sem que apresentasse comprovante de recolhimento do imposto - R\$289,38.
04. Extraviou livros fiscais de Entrada, Saída e Apuração do ICMS referente ao exercício de 2007, sendo aplicado multa de R\$2.760,00.

O autuado, em sua impugnação (fl. 67), contesta os valores exigidos na infração 1, dizendo que o levantamento fiscal não considerou os recolhimentos efetuados em decorrência de notificações fiscais, conforme demonstrativo juntado à fl. 74 totalizando R\$4.605,96. Reconhece como devido nesta infração o montante de R\$976,23 de acordo com o demonstrativo de débito indicado na mesma folha.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 76), diz que concorda integralmente com os argumentos apresentados pelo impugnante, reduzindo o valor da infração 1 para R\$976,23, conforme planilha e documentos constantes das fls. 57 a 74. Mantém integralmente as demais infrações.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios e da utilização indevida de crédito do imposto, além de aplicação de multas pela falta de apresentação da DMA e extravio de livros fiscais.

Com relação à infração 1, na defesa apresentada o autuado alegou que parte dos valores exigidos já tinham sido recolhidos antes do início da ação fiscal, o que foi acatado pelo autuante.

Da análise dos documentos juntados ao processo, verifico que conforme documentos acostados pelo autuante às fls. 58 a 65, consolidados no demonstrativo à fl. 57, foram incluídas no levantamento fiscal valores que totalizam R\$4.605,96, que já tinha sido objeto de outras ações fiscais, conforme indicado na segunda coluna do mencionado demonstrativo.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito juntado às fls. 57 e 74, ficando reduzido o débito da infração 1 para R\$976,23. Infração elidida em parte.

No que se refere às infrações, 2, 3 e 4, não tendo sido contestado pelo impugnante na sua defesa, implica no seu reconhecimento tácito, devendo ser admitida como verdadeiras, nos termos do art. 140 do Dec. 7.629/99 (RPAF/BA) e mantidas na sua integralidade. Infrações subsistentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.0313/08-0, lavrado contra **PARAÍSO DAS GEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS E JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.265,61** acrescido das multas de 60% sobre R\$289,38 e 70% sobre R\$976,23, previstas no art. 42, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$3.220,00**, previstas no art. 42, XV, “h” e XIV da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR